

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

PICRIM n.º 0807216-46.2025.4.05.8400

PIC n.º 02.23.2079.0000219/2023-61 (MPRN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem à presença de Vossa Excelência, por meio da Procuradora da República subscritora, sugerir o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA deste Juízo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (nº 02.23.2079.0000219/2023-61) que tramitou perante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, inicialmente instaurado para apuração dos crimes de falsidade ideológica, fraude à execução e lavagem de dinheiro.

O Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado para apurar possíveis medidas fraudulentas adotadas pelos membros da família GADELHA SIMAS, consistentes na (a) cessão irregular da empresa BRASIMPORT para a pessoa de Maria Aracy Dias Gonçalves; (b) criação de três holdings em nome de pessoas diversas, com a finalidade de blindar o patrimônio dos reais proprietários; (c) inserção, na certidão de casamento de GERALDO SIMAS e SILVANA SIMAS, da informação de que estes teriam se divorciado, sem que isso acontecesse de fato; (d) elaboração de documentos societários da empresa BS2 AGRONEGÓCIOS em nome de um menor de idade, para possibilitar a venda de cavalos criados por GERALDO GADELHA SIMAS;

e) simulação de ação judicial trabalhista para obtenção de fins ilícitos e/ou lavagem de dinheiro.

Segundo os promotores que presidiram o PIC:

Da análise dos autos, em especial do depoimento de MARIA ARACY e da última petição da FINJUS, percebe-se com clareza que a hipótese inicial – ocorrência de crimes de falsidade ideológica, fraude à execução e lavagem de dinheiro - modificou-se, visto que aparentemente os investigados promoveram suposta fraude a créditos trabalhistas, estelionato e outras fraudes contra a administração da Justiça do Trabalho.

Isso porque, pelo que foi apurado, a falsidade ideológica do ato notarial atribuído a MARIA ARACY foi cometida com a finalidade de fraudar ações trabalhistas em curso - em especial a Reclamação Trabalhista de número 0000067-59.2022.5.21.0009, processada pela 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

É possível, pelo que se depreende do depoimento de MARIA ARACY e da petição última da FINJUS, que tenha havido simulação de ação judicial trabalhista, para obtenção de fins ilícitos e/ou lavagem de dinheiro.

Dessa forma, é evidente a necessidade de se investigar a ocorrência – ou não - dos crimes dos arts. 203 e 299 do Código Penal e do art. 1º, da Lei 9.613/98, em clara afronta a serviço da União: a administração da Justiça Trabalhista.

Diante dessas considerações, determinamos a remessa deste Procedimento Investigatório Criminal ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 109, IV, da Constituição da República.

A manifestação do MPRN pelo declínio de atribuições foi submetida ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal, que proferiu decisão nos seguintes termos:

Analisando os autos verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial quando afirma ser este Juízo incompetente para processamento e julgamento do presente feito.

É que, pelo que foi apurado, a falsidade ideológica do ato notarial

atribuído a MARIA ARACY foi cometida com a finalidade de fraudar ações trabalhistas em curso, notadamente a Reclamação Trabalhista registrada sob o número 0000067-59.2022.5.21.0009, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, havendo possibilidade, conforme se depreende do depoimento desta e da última informação da FINJUS, que tenha havido simulação de ação judicial trabalhista para se obter fins ilícitos e/ou lavagem de dinheiro, o que, sem dúvida, atinge interesse da União.

Vieram então os autos ao MPF para manifestação.

II. FUNDAMENTOS PARA O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Malgrado os autos tenham sido encaminhados ao órgão ministerial federal para apuração de possível delito tipificado no art. 203 do Código Penal, não se vislumbra atribuição desta instituição para a análise do caso, tendo em vista que o suposto ato ilícito não ofendeu bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Isso porque referido crime somente atrairia a competência federal se houvesse dimensão coletiva do problema, alcançando número considerável de uma classe de trabalhadores ou o sistema de proteção do trabalhador, o que não aparenta ser o caso dos autos, visto que não extrapola o âmbito das relações trabalhistas existentes entre a empresa e seus trabalhadores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que a competência federal somente se justifica quando o crime atinge "o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores" (trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa no RE 398.041/PA).

O Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento supracitado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO ÓRGÃO GESTOR

DO FGTS. ART. 203, CP: FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA.DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. SÚMULA 115 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Com base na orientação contida no verbete n. 115 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou-se no sentido de que **o julgamento pela prática do delito do art. 203 do Código Penal, consistente em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, somente compete à Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes.** 2. Também o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, afirmou que somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes: RE n. 398041 (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869), que examinava a competência para o julgamento do delito de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo (art. 149, CP); e RE 449.848 (Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012) no qual se examinava a competência para o julgamento do delito descrito no art. 207, § 1º e 2º, do Código Penal (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional). (...) 5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP. (CC 137.045/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é o Enunciado nº 83 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão:

“Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Precedentes 2ª CCR: Processo: 1.30.001.003898/2019-91, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime. Processo:

SR/DPF/MG-02042/2018-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime. Processo: SPF/BA-01120/2018, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime. Processo: 1.16.000.001514/2019-85, Sessão de Revisão nº 744, de 24/06/2019, unânime. Processo: 1.16.000.001870/2018-18, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

Por outro lado, os atos de fraude à execução consistentes na criação de holdings, divórcio supostamente simulado, venda da empresa Brasimport por valor irrisório, simulação na ação trabalhista por meio de revelia, também podem configurar o crime de fraude a credores, previsto no art. 168 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

O crime previsto no art. 168 da Lei de Falências consiste em praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, um ato fraudulento que resulte ou possa resultar em prejuízo aos credores, com o objetivo de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outra pessoa.

Todavia, a competência para análise dos crimes falimentares também é da Justiça Estadual, mesmo que alguma das condutas tenha se valido da Justiça do Trabalho.

A possível falsidade ideológica praticada, consistente na oposição de assinatura não reconhecida por Maria Aracy Dias Gonçalves no Termo de Posse datado de 24/03/2020, por outro lado, pode ser considerada como meio de execução para a prática dos delitos previstos no art. 203 do Código Penal ou art.168 da Lei nº 11.101/2005.

O fato é que, tanto no crime previsto no art. 203 do Código Penal quanto no crime previsto no art.168 da Lei nº 11.101/2005, o objeto jurídico tutelado é o patrimônio dos credores. Assim, as possíveis falsidades praticadas acabaram por prejudicar direito de diversas pessoas que detinham créditos em seu desfavor, inclusive créditos trabalhistas, tratando-se de prejudicados particulares. Utilizando-se dos mesmos fundamentos, colaciono as seguintes decisões:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONSTITUIÇÃO ARTIFICIAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PRIVILEGIADOS. **CRIME PERPETRADO MEDIANTE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, COM VISTAS A PREJUDICAR CRÉDITO DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL.** INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU INTERESSE DA UNIÃO NO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. No caso, os autos noticiam a prática de fraude mediante a constituição artificial de créditos trabalhistas privilegiados, cujo escopo era impedir a execução da hipoteca de imóvel pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A. 3. Embora praticada em detrimento de empresa pública, não há interesse da União na matéria, uma vez que a entidade em questão é estadual. **4. A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.** 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado. (CC n. 137.797/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe de 24/2/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. APURAÇÃO QUE DEVE TRANSCORRER NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 2. Em sede de inquérito policial, o julgamento do conflito não implica decisão

definitiva, pois a competência, nesse caso, é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos elementos que indiquem a necessidade de modificação da competência (EDcl no CC n. 161.123/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 20/2/2019) 3. **No caso, não há nenhuma evidência concreta de crime perpetrado em detrimento de autarquia federal ou da Justiça do Trabalho, pois, como bem observou o Ministério Público Federal (em manifestação exarada no Juízo suscitante), o inquérito, até então, só noticia o inadimplemento de tributos e o uso de ardil, por terceiros, para obtenção de vantagem indevida em detrimento de particular; não há indício de sonegação de tributo federal (fraude), notadamente porque nem sequer consta do inquérito evidência de constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24).** 4. Inexistindo indícios concretos da prática de crime de competência federal, a competência, por ora, remanesce com o Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo regimental improvido. ((AgRg no CC n. 161.975/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 19/3/2019.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL E MORAL PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR CONTRA A EX-EMPREGADA. AÇÃO PAULIANA E AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO. CONEXÃO ENTRE A PRIMEIRA AÇÃO E AS DUAS ÚLTIMAS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO E DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS.

I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral, proposta pelo ex-empregador contra a ex-empregada, fundada nos atos ilícitos supostamente cometidos por esta última no exercício de suas funções. II - Não há conexão entre a ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral e as ações pauliana e cautelar de seqüestro propostas pela ex-empregadora contra a ex-empregada, pela ausência de identidade de pedido ou causa de pedir. III - **Compete à Justiça comum processar e julgar ação na qual se pugna pela anulação de ato praticado em fraude contra credores, por se tratar de ação de natureza civil, ainda que o ato impugnado tenha o objetivo de frustrar a futura execução de uma dívida**

trabalhista. Conflito de Competência conhecido para, afastando-se a conexão declarada pelo Juízo suscitado, declarar a competência do juízo suscitante para o julgamento da ação declaratória de direito cumulada com pedido indenizatório patrimonial e moral; e a competência do juízo suscitado para o julgamento da ação pauliana e da ação cautelar de sequestro. (CC n. 74.528/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/5/2008, DJe de 4/8/2008.)

No caso, não há nenhuma evidência concreta de crime perpetrado em detrimento da União, autarquia federal ou da Justiça do Trabalho como sistema protetivo, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sugere que este Juízo, caso assim entenda, suscite o conflito de competência para processar e julgar os delitos em tela em favor da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal, remetendo o presente Procedimento Investigatório Criminal ao Superior Tribunal de Justiça para decisão final.

Natal, data da assinatura eletrônica.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA

Procuradora da República



Processo: 0807216-46.2025.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA - Gestor

Data e hora da assinatura: 08/08/2025 08:23:13

Identificador: 4058400.17079775

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



25080808232479000000017132168